



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090122-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CAROLINA DE SOUZA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2090122-54.2025.8.26.0000
NATUREZA	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO
COMARCA	SOROCABA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA – N. 0008512-72.2024.8.26.0602
AGRAVANTE(S)	CAROLINA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(S)	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DRS XVI

VOTO N. 3663/25

Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Pretensão ao fornecimento de nova bomba de infusão de insulina e respectivos insumos. Indeferimento. Alegação de que o aparelho parou de funcionar e a troca foi negada pela fabricante por estar fora do prazo de garantia. Falta de elementos suficientes a demonstrar a necessidade de substituição imediata do equipamento. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de nova da bomba de infusão de insulina e determinou a expedição do mandado de levantamento do valor depositado em favor da Fazenda do Estado (p. 131/132), opôs a exequente agravo de instrumento alegando que necessita com urgência do equipamento e insumos para a continuidade de seu tratamento, visto que o fornecido pelo Estado parou de funcionar; disse que a empresa fabricante, ao ser contatada, comunicou a impossibilidade da troca em razão de o produto estar fora do prazo de garantia, fato este até então desconhecido pela agravante; afirmou que, embora não seja culpado pelo ocorrido, o Estado tem o dever de realizar a substituição do aparelho, garantindo tratamento correto e sem risco para a paciente; afirmou que preenche os requisitos de deferimento da tutela, conforme Tema 106 do STJ, e que o direito à saúde é direito subjetivo de todo cidadão, dotado de eficácia plena; pediu efeito suspensivo/ativo para que seja fornecida imediatamente nova bomba de insulina, sob pena de multa diária de mil reais em caso de descumprimento, e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de julgado, na qual a sentença julgou procedente o pedido e condenou o Estado a fornecer em favor da autora: “01 Conjunto integrado ACCU-CHEK COMBO composto por Smart Control ACCU CHEK PERFORMA COMBO e sistema de infusão contínua de insulina ACCU CHEK SPIRIT COMBO, com garantia de 04 anos; 01 aplicador Accu Chek Link Assist; 01 accu Chek Spirit Cinto; 01 Accu Chek Spirit capa de silicone; 01 Accu Chek Spirit clip case. INSUMOS MENSALIS: 10 sets de infusão Accu Chek Flex Link 6mm/30cm (01 caixa); 08 sets de cartucho plástico com 3,15ml; 01 pacote de serviços: 01 pilha power, adaptador e tampa (duração 04 meses); Insulina Humalog: 04 frascos de 10ml/mês; 250 tiras para monitoração de glicemia Accu Chek Performa/mês; 250 lancetas para lancetador Accu Chek Multi Clic/mês, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00”, cuja decisão restou mantida pela 10ª Câmara de Direito Público que negou provimento à apelação da Fazenda do Estado, com observação, admitindo a possibilidade de fornecimento de medicamento e acessórios similares ou genéricos, de igual eficiência, e de renovação da receita médica periodicamente (p. 06/22). Pretende a exequente o fornecimento de nova bomba de insulina, de mesmo modelo ou atual, e respectivos insumos, sob alegação de que o aparelho recebido parou de funcionar e sua troca restou negada pela empresa fabricante por estar fora do prazo da garantia.

Após regular trâmite do feito, com sequestro de verbas públicas no valor de R\$59.923,64 e manifestações de ambas as partes, o Juízo a quo proferiu a seguinte decisão (fls. 131/132 do incidente):

“Vistos.

Fls. 122/126 e 130: Razão assiste ao réu.

Como devidamente comprovado nos autos, houve a entrega dos medicamentos e dos insumos.

Os eventuais problemas relativos aos insumos devem ser diretamente solucionados junto ao réu, uma vez que não existem elementos nos autos aptos a demonstrar que os graves defeitos apontados foram causados pela Fazenda Estadual.

Ademais, o réu tem cumprido os fornecimentos determinados, de modo que o levantamento dos valores não se justifica, por ora.

Assim, nos termos dos Comunicados Conjuntos 2047/2018, 1514/2019 e Comunicado CG Nº 12/2024 (Processo nº 2023/79862) expeça-se o mandado de levantamento eletrônico, do valor depositado conforme fls. 82, no importe de

R\$59.923,64, em favor da Fazenda Estadual de São Paulo, acrescidos da correção monetária e juros na forma da lei”.

Não há dúvida de que o direito à bomba de infusão de insulina e demais insumos foi reconhecido em favor da autora, a qual, entretanto, não fez prova robusta de que seu equipamento não mais funciona e de que necessita, portanto, de substituição imediata. A informação de que o produto está fora da garantia não indica, por si só, que esteja danificado.

A Fazenda do Estado, de outro lado, juntou documentos provando que entregou o equipamento no ano de 2014 e que está fornecendo os demais insumos regularmente (p. 124/126 e 101). Assim, em que pesem as alegações da agravante de que conseguiu uma bomba de infusão usada mediante ajuda de sua médica e que por isso prosseguiu com a retirada dos insumos (p. 130), os elementos dos autos não se mostram suficientes a justificar o fornecimento imediato de novo equipamento e demais insumos.

Neste sentido, confira-se julgado deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer Fornecimento de insumos Inconformismo diante de decisão que indeferiu tutela de urgência objetivando a imediata substituição de bomba de insulina - Ausência dos requisitos legais indispensáveis à concessão da tutela de urgência, notadamente a plausibilidade do direito invocado Necessidade de dilação probatória a fim de comprovar supostas falhas no equipamento e, conseqüentemente, a necessidade de substituição por modelo mais moderno - Inteligência do caput do art. 300 do CPC - Ausência de motivo para reforma da decisão proferida, que não se mostra ilegal ou teratológica. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento n. 2338142-29.2024.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Oscild de Lima Júnior, j. 22.01.2025).

Impõe-se, por ora, manter o indeferimento do pedido de substituição do equipamento e demais insumos.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR